



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0354 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0354 / 2012

DE

15/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

DISPÕE SOBREA AUTORIZAÇÃO DE EXPOSITOR DE LIVROS NO
ENTORNO DAS BANCAS DE JORNAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

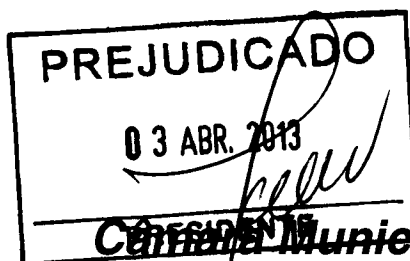
DIGITALIZADO

INTERVALO

pág _____ - _____

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-354 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 ABR 2012

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00354/2012

Dispões sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências.

CLAUDIO... 2012

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, conceder licença para a colocação de expositor de livro no entorno das bancas de jornais, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) centímetros de largura.

Art. 2º O horário da autorização para a colocação de expositor de livro será o mesmo das bancas de jornais.

Art. 3º A presente autorização será pelo prazo de 6 (seis) meses, renováveis por igual período.

Art. 4º As despesas dessa Lei, serão custeadas pelo orçamento municipal.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo Legislativo - 597.22

17:18 15/04/2012 00642

que(m) juntado(s), nesta data:

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a — e folha de informação

sob nº —. 2.2.1...2.1.2.2.

Ass: Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

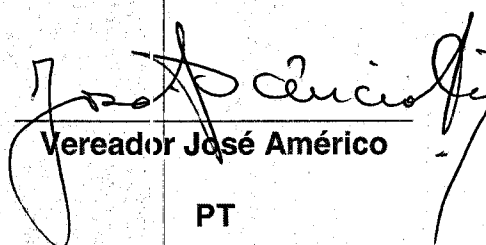
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-354 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.426

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo estimular a campanha "Leia Mais" do Governo Federal, cujo objetivo é baratear o custo de aquisição do livro, dando maior acesso ao povo à possibilidade de leitura. Além do aspecto cultural, tal projeto trará entre outros benefícios, o fortalecimento econômico da atividade dos jornalheiros na cidade de São Paulo.


Vereador José Américo
PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E COLEÇÃO DE MATERIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS PROPOSTURAS

EM: 23/08/12 ÀS: 15:00 hs

FOR: [assinatura]

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

02A43 04/09/12

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do
Processo nº 354/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0354/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93;
- Lei Municipal nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro;
- Lei Municipal nº 10.875, de 20 de julho de 1990, que altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados;
- Lei Municipal nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072/86;
- Lei Municipal nº 11.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – especialmente art 22, XII e §10;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados – especialmente art 7º, II, XVI, b, C, CXLVII, CCXL, CCL, CCLXXXVI, a, CCCII;
- Lei Municipal nº 14.477, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.999, de 20 de outubro de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada anualmente na segunda semana de abril;
- Lei Municipal nº 15.421, de 23 de agosto de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências;
- PL 0532/11, da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do
Processo nº 354/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- PL 0561/11, do Vereador José Américo, que inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo;
- PL 0562/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas, e dá outras providências;
- PL 0563/11, do Vereador José Américo, que disciplina a remoção, a transferência ou o cancelamento de TPUS das bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos projetos autorizativos impróprios, ou seja, projetos de lei que são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. São inconstitucionais, pois ferem o princípio da separação entre os Poderes.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre a eventual possibilidade de saná-lo.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)**Precedente Regimental nº 02/93**

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madela, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10072
Total de referências : 1

Folha nº 6 do
Processo nº 354/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.072 09/06/1985 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1986 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 22.709/1986 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.472/1994, que acrescentou inciso V ao art. 13 desta Lei, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 8.944/1979. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Lei nº 10.596/1988 - Regulariza a atividade de Jornaleiro.
- Decreto nº 32.931/1992 - Dispoe sobre o preço da permissao de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos desta Lei.
- Lei nº 11.802/1995 - Concede prazo para a regulamentação da atividade de Jornaleiro.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em instalar banca de jornais e revistas, de que trata o art. 5º desta Lei.
Alterações: Lei 10.875/1990 - Altera esta Lei, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados.; ([ver documento](#))
Lei 11.472/1994 - Acrescenta inciso V ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

10, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais.

ro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:
I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servam de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10596
Total de referências : 1

Processo nº 35412
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.596 16/08/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1988 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no Artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o permissãoário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 9

do

Processo nº 354/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.006

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10875
Total de referências : 1

Folha nº 10 do
Processo nº 354/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.875 20/07/1990 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 10.072/1985, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 362/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Fausto Tomaz de Lima
Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. ([ver documento](#))

[Back \]](#)

LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89 do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11472
Total de referências : 1

Folha nº 12 do
Processo nº 354/12
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.472 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13
da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a se-
guir:

"V - Comercializar refrigerantes através
de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11802
Total de referências : 1

Folha nº 14 do
Processo nº 354/2
Sonia Maria S. Ferreira
nº 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.802 09/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1990 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14223
Total de referências : 1

Folha nº 16 do
Processo nº 35412
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título: LEI Nº 14.223 26/09/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2005 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.
- Notas complement.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art 24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14485
Total de referências : 1

Folha nº 20 do
Processo nº 354/42
Sonia Maria S. Pereira
Reg 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)**

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

XII - o Campeonato Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizado no Município de São Paulo pelo Executivo, através do órgão competente, que indicará as modalidades esportivas que farão parte do evento, como antecedente e preparatório dos Campeonatos Brasileiro, Pan-americano, Paraolímpico e Mundial, sendo que, por competência delegada, o Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares, ligadas aos deficientes, para o desenvolvimento adequado do campeonato de que trata este inciso;

XIII - os Jogos Universitários da Cidade de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada, anualmente, pelo Executivo Municipal;

XIV - o Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura, sendo consideradas manifestações artístico-populares para este efeito, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente: concurso de rei Momo e rainha do Carnaval; desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos; desfile de bandas; desfile e Carnaval de bairros; e as demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município, cabendo a responsabilidade e execução da administração do Carnaval paulistano à Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., de seu sucessor ou substituto, sendo que na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada, e ficando ressalvado que os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles de escolas de samba e assemelhados deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço de residência e agremiação a que pertencem;

XV - a Semana de Prevenção e Diagnóstico do Câncer de Boca, que consistirá no desenvolvimento de atividades de informação pública para o diagnóstico precoce de lesões bucais possíveis de evolução cancerígena, bem como atividades de intercâmbio técnico entre profissionais da rede pública e demais técnicos interessados, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização do evento;

XVI - no segundo semestre de cada ano:

a) a Feira de Artes de Pirituba, a realizar-se sob a coordenação da organização não-governamental Movimento Eco-cultural - Ecotural, na Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, no Jardim Santo Elias, CEP 05136-001, no trecho compreendido entre a Rua Ademar Martins de Freitas e a Rua do Compositor, entre os números 1200 e 1824, nesta Capital;

b) a Primavera dos Livros, a ser realizada pela LIBRE - Liga Brasileira de Editores;

XVII - mês de janeiro:

o Mês do Karaokê;

XVIII - 1º de janeiro:

a) o Dia do Clube Esportivo da Penha;

b) o Dia da Revolução Antiescravista do Haiti;

XIX - 07 de janeiro:

o Dia do Passarinheiro;

XX - 11 de janeiro:

o Dia da Festa da Comunidade Negra da Casa Verde, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização do evento;

XXI - 15 de janeiro:

o Dia do Distrito de Anhangüera e do Bairro do Morro Doce, sendo a organização das festividades de aniversário coordenadas pelo órgão competente do Executivo,

o Dia do Bairro Brooklin;

XCVI - 31 de maio:

o Dia de Vila Santa Maria;

XCVII - primeira semana de maio:

a) a Semana da Cruzada Paulistana contra a Verminose;

b) a Semana da Paz no Trânsito, sendo que na referida semana, as bibliotecas e as escolas municipais realizarão feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos, aulas, conferências e exposições didáticas objetivando a difusão de ampla campanha educativa de trânsito;

XCVIII - primeiro sábado e domingo de maio:

os festejos denominados Carnanorte, a serem realizados na Zona Norte da Cidade, especificamente na Avenida Parada Pinto, no bairro Vila Nova Cachoeirinha, devendo o evento carnavalesco de que trata este inciso ser realizado como parte dos festejos do Dia do Trabalho;

XCIX - primeiro domingo de maio:

a) o Dia das Associações de Moradores e Sociedades Amigos de Bairro;

b) a Prova Pedestre Corrida Rústica de São Mateus, a realizar-se nas seguintes condições: aos participantes que encerrarem o percurso da prova será conferido o Diploma de Participação da Corrida Rústica de São Mateus; o planejamento, a regulamentação e a execução do evento ficarão a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, juntamente com as entidades da sociedade civil; o evento poderá ser patrocinado pela iniciativa privada, permitida a veiculação de propaganda institucional;

C - semana iniciada na segunda-feira e encerrada no domingo, em que recair o dia 06 de maio:

a Semana Malba Tahan, a ser celebrada anualmente por ocasião do aniversário do autor brasileiro Professor Júlio César de Mello e Souza - Malba Tahan, devendo ser observada pelas escolas municipais e incluída nas programações culturais do Município: eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a Educação Matemática, seus aspectos históricos e culturais; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a narrativa literária, a leitura e a literatura infanto-juvenil; eventos, pesquisas, oficinas, atividades recreativas e/ou reflexões relacionados com a vida e obra de Malba Tahan;

CI - 13 a 18 de maio:

a Semana Castro Alves, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de empreendimentos e programações culturais que se voltem à vida e à obra do poeta Castro Alves, em conjunto com a iniciativa privada;

CII - segundo domingo de maio:

a) o Dia do Aniversário do Buda Shakyamuni, devendo o Poder Público Municipal envidar esforços para apoiar os eventos em comemoração desta data, e autorizar o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

b) o Dia das Pessoas Desaparecidas;

CIII - segunda semana de maio:

a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica, sendo que a campanha de que trata este inciso será executada nos postos de saúde, com o pessoal treinado, de acordo com métodos clínicos específicos, ficando assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, o qual poderá receber incentivo na forma regulamentar;

CIV - terceiro domingo de maio:

a Feira de Artes da Vila Pompéia;

o Dia do Tanabata Matsuri, sendo que o Poder Público poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

CXLVII - 14 a 20 de julho:

a Semana da Cultura Francesa, a ser dedicada à realização de atividades voltadas às áreas de livro e literatura, audiovisual, artes cênicas, música, dança, artes plásticas, moda e gastronomia;

CXLVIII - 15 a 22 de julho:

a Semana do Aeromodelismo, devendo a comemoração ocorrer nas escolas de 1º Grau e nos centros desportivos municipais, através de demonstrações, a ser realizadas em espaço livre da própria escola ou centro desportivo, feitas as devidas adaptações para o voo de aeromodelos, obedecidas as normas de segurança exigidas, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, sendo que aos trabalhos apresentados serão oferecidos prêmios, consistentes em kits para a montagem de aeromodelos;

CXLIX - terceiro sábado e domingo de julho:

o Campeonato Brasileiro de Coquetelaria, devendo as festividades alusivas ao campeonato de que trata este inciso, serem promovidas pela Associação Brasileira de Barmen, bem como outras entidades ou associações, e poderão contar com o apoio da Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, ainda, para a realização do evento ser formado um júri composto por pessoas entendidas na arte da elaboração de coquetéis, a critério da entidade promotora, a quem caberá escolher os melhores coquetéis entre os elaborados pelos barmen inscritos e disputantes, sendo, ainda, conferidos prêmios, criados pelos organizadores do evento, aos primeiro, segundo e terceiro lugares;

CL - último sábado e domingo de julho:

as festividades denominadas Sant'Ana do Novo Milênio, no Distrito de Santana;

CLI - mês de agosto:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) os Jogos Estudantis de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada pelo Executivo Municipal, da qual deverão participar estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino, sediados no município;

c) o Mês do Festival Internacional de Artes Cênicas, devendo a Secretaria Municipal de Cultura, no mês antecedente, fazer ampla difusão deste evento para a comunidade paulistana;

CLII - 1º de agosto:

a) o Dia da Liderança Jovem no Município de São Paulo, cumprindo aos órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito desse evento;

b) o Dia do Rosacruz;

CLIII - 03 de agosto:

o Dia do Skate, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a ser comemorado com reuniões, palestras e competições voltadas para incentivar a prática deste esporte pelos jovens;

CLIV - 05 de agosto:

a) o Dia do Bairro de Vila de Santa Isabel;

b) o Dia do Retirante;

c) o Dia da Vila Nova Cachoeirinha;

d) o Dia do Selcho-no-ie;

e) o Dia Municipal de Prevenção à Sífilis, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento;

CLV - 06 de agosto:

a) o Dia do Tintureiro;

que enriqueça o turismo cultural e gastronômico da Cidade de São Paulo, como uma nova referência estadual e nacional de comemorações das festividades juninas, devendo compreender um grande evento no domingo mais próximo e anterior ao dia 19 de outubro; festas públicas e ações culturais;

CCXXXII - 20 de outubro:

o Dia do Maquinista Ferroviário;

CCXXXIII - 23 de outubro:

o Dia da Hungria, devendo a Embaixada, Consulados e entidades representativas da comunidade alemã ser convidadas a participar da divulgação e das comemorações da data;

CCXXXIV - 24 de outubro:

o Dia do Bairro do Tucuruvi;

CCXXXV - 25 de outubro:

o Dia da Bandeira de Vila Mariana;

CCXXXVI - 26 de outubro:

a) o Dia do Pastor Evangélico;

b) o Dia Nacional da Áustria;

CCXXXVII - 27 de outubro:

o Dia da Esposa do Pastor Evangélico;

CCXXXVIII - 28 de outubro:

o Dia da Vila Sônia;

CCXXXIX - 28 de outubro:

o Dia do Obreiro Evangélico;

CCXL - 29 de outubro:

o Dia da Literatura Evangélica, sendo que na data referida neste inciso, serão promovidos lançamentos e exposições de livros e revistas de natureza evangélica, assim como realizadas atividades diversas relacionadas com a literatura evangélica;

CCXLI - 30 de outubro:

a) o Dia do Procurador Municipal;

b) o Dia do Bairro Jabaquara;

c) o Dia de Fundação do Bairro do Parque Novo Mundo, devendo a Prefeitura Municipal de São Paulo enviar esforços no sentido de promover sua comemoração;

d) o Dia do Atleta de Cristo, sendo que nesta data serão realizadas competições esportivas diversas, com a participação de atletas representantes dos diversos cultos cristão existentes na Cidade de São Paulo;

e) o Dia do Profissional de Atendimento ao Consumidor, devendo ser programadas na Prefeitura Municipal de São Paulo, através de Secretarias, autarquias e empresas de economia mista, atividades visando ao desenvolvimento, o aperfeiçoamento, o incentivo, a melhoria dos instrumentos de comunicação e prestação de serviços aos consumidores, devendo ainda, e no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, ser realizada Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim, para a comemoração da referida data;

f) o Dia do Comerciante, vez que esta data é reconhecida como seu marco histórico, podendo a sociedade civil, através de entidade representativa da classe, constituir comissão organizadora do evento e encarregar-se de comunicar ao Poder Público Municipal, no mês que antecede a sua realização, o rol de providências a serem adotadas em função de logradouros públicos que, eventualmente, deverão ser liberados às comemorações;

CCXLII - 31 de outubro:

a) o Dia do Saci, com o objetivo de, através da figura do saci, festejar as figuras mitológicas da cultura nacional, promovendo e incentivando a leitura e elaboração de obras comprometidas com os nossos valores e raízes;

b) o Dia da Reforma Protestante;

CCXLIII - 1º a 07 de outubro:

a Semana Municipal do Aleitamento Materno, que será comemorada, anualmente, de 1º a 7 de outubro, com o objetivo de: estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação; apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta;

CCXLIV - 05 a 12 de outubro:

a Semana Educativa de Nutrição Infantil, a ser realizada pelo Executivo Municipal, com palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

CCXLV - primeiro domingo de outubro:

o Dia Mundial da Caminhada, devendo ser programados roteiros culturais, turísticos e ecológicos, com o propósito de conscientização sobre a importância de exercícios físicos para uma vida mais saudável; o evento central do Dia Mundial da Caminhada será a realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequadas para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes, sendo que os referidos roteiros deverão se pautar por critérios que privilegiem as limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças, a existência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes e a segurança e bem-estar dos participantes, e os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração de tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, devendo o Executivo envidar esforços para contribuir com a organização do evento;

CCXLVI - primeira semana de outubro:

a) a Semana de Prevenção e Combate às Enchentes;

b) a Semana da Ética Profissional, devendo os Rotary Clubes do Distrito 4430, 4420 e 4461 do Rotary Internacional, situados no Município de São Paulo, ser convidados a participar da comemoração da data;

CCXLVII - segundo domingo de outubro:

o Dia do Bairro de Vila Formosa;

CCXLVIII - segunda semana de outubro:

a Semana do Atletismo Amador, devendo o Poder Executivo, no desenvolvimento de atividades durante esta Semana, buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: a promoção de competições de diferentes modalidades de atletismo e a colaboração de clubes, sociedades e associações, prestigiando os certames organizados por essas entidades, sendo que as competições e certames referidos não poderão participar atletas profissionais, salvo na condição de árbitro, jurado, observador ou técnico;

CCXLIX - segunda quinzena de outubro:

o Festival de Bandas e Fanfarras da Cidade de São Paulo, a ser realizado pelo Executivo municipal preferencialmente no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo), dele podendo participar bandas e fanfarras sediadas no município de São Paulo e, excepcionalmente e a critério da organização, as de outras cidades e estados;

CCL - terceira semana de outubro:

a Semana da Campanha do Livro, sendo que na referida ocasião será desenvolvida pelo Poder Público campanha para que lhe sejam doados livros de toda natureza e em qualquer quantidade, sendo que os livros recebidos pelo Poder Público serão organizados em minibibliotecas multidisciplinares e distribuídas para os órgãos municipais de educação e cultura ou para entidades privadas de assistência à infância, à adolescência e aos idosos mais carentes desse tipo de equipamento, ficando

estabelecidos, ainda, os seguintes critérios: toda entidade que desejar receber livros doados pelo Poder Público Municipal deverá se cadastrar no órgão estabelecido no decreto regulamentar nos seis meses anteriores ao início da campanha; somente poderão receber os livros a que se refere o presente inciso instituições sem fins lucrativos, de caráter assistencial, benéfico ou de representação de classe e que se comprometam a não comercializar o material recebido; a escolha das entidades que receberão livros, assim como a quantidade e a seleção deles caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal; durante a campanha serão divulgados os locais onde os livros estarão sendo recebidos;

CCLI - último domingo de outubro:

o Passeio Ciclístico Ecológico do Brasil, promovido anualmente pela Sociedade Artística Melodias Armênicas e pelo Clube Armênio;

CCLII - última semana de outubro:

a) a Semana da Fundação de Rotarianos de São Paulo, sendo que os Rotary Clubes dos Distritos 4610, 4430 e 4420, do Rotary International, situados no município de São Paulo, a Diretoria, Corpo Docente e Discente do Colégio Rio Branco serão convidados a participar da comemoração da data;

b) a Semana da Qualidade Total, com a atribuição do Prêmio Municipal de Qualidade, a ser entregue no último dia da Semana da Qualidade Total aos órgãos do governo municipal que tenham desempenhado seus serviços com maior eficiência;

CCLIII - 26 de outubro a 1º de novembro:

a Semana Evangélica na Cidade de São Paulo, sendo que durante a semana de que trata este inciso serão promovidos eventos pelo povo evangélico, tais como peças teatrais, exposições, simpósios e outros acontecimentos semelhantes;

CCLIV - mês de novembro:

a) a Feira de Artes de Vila Mariana;

b) os Jogos da Grande São Paulo, competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, anualmente, no mês de novembro, sendo que dos referidos jogos poderão participar entidades dos Municípios que integram a chamada Grande São Paulo, bem como os de outras cidades e outros Estados, sendo que as modalidades esportivas disputadas nos Jogos da Grande São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria, ficando a mesma autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos Jogos da Grande São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

CCLV - 1º de novembro:

o Dia do Evangélico, devendo ser comemorado pelos evangélicos com a realização de reuniões, palestras e eventos próprios;

CCLVI - 03 de novembro:

o Dia do Jardim das Fontes;

CCLVII - 05 de novembro:

o Dia do Trabalhador do Ramo Químico;

CCLVIII - 06 de novembro:

a) o Dia da Amizade entre as Cidades de São Paulo e Havana, declaradas Cidades-Irmãs, sendo que na semana da referida data poderão ser promovidas atividades afins pelos órgãos públicos do município envolvidos no intercâmbio estabelecido pela Lei nº 12.514, de 6 de novembro de 1997, a qual define como áreas de relacionamento entre as duas cidades aquelas voltadas aos aspectos sociais, culturais e econômicos, bem como aquelas relativas à organização, administração e gestão urbanas, e para participar das atividades definidas neste inciso, serão convidados empresários,

o Dia do Líder Comunitário, devendo os jornais de bairro, as Sociedades Amigos de Bairros, as associações de classe e demais entidades ligadas à população ser convocadas para divulgar debates e outros eventos alusivos à data comemorativa;

CCLXXX - semana em que recair do dia 20 de novembro:

a Semana da Consciência Negra, a ser comemorada na semana que compreender o Dia do Zumbi dos Palmares, com a realização de atividades artísticas e culturais;

CCLXXXI - terceiro domingo de novembro:

o Dia da Regularização Civil;

CCLXXXII - semana a partir do dia 27 de novembro:

a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, com duração de 1 (uma) semana a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), cuja organização e implementação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá compreender as seguintes atividades: disponibilização à população masculina, com idade superior a 50 anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exames de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico); promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste inciso, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos deste inciso;

CCLXXXIII - último domingo de novembro:

a Taça São Paulo de Triathlon/Triathlon Internacional de São Paulo, consistente na realização de uma prova de triathlon de âmbito internacional na cidade de São Paulo, que terá a participação de atletas de todo o Brasil e de atletas estrangeiros convidados;

CCLXXXIV - 1º de dezembro:

o Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS, o qual terá como objetivo estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação; informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS;

CCLXXXV - 02 de dezembro:

o Dia do Samba;

CCLXXXVI - 03 de dezembro:

a) o Dia da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino;

b) o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;

c) o Dia do Bairro do Parque Edu Chaves;

CCLXXXVII - 04 de dezembro:

o Dia da Rádio Comunitária;

CCLXXXVIII - 08 de dezembro:

o Dia do Colunista Social, sendo que na semana da efeméride a Associação Paulista de Colunistas Sociais e a Federação Brasileira de Colunistas Sociais realizarão promoções alusivas à relevância da data;

CCLXXXIX - 09 de dezembro:

a) o Dia do Jardim Campo Grande - City Campo Grande, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
 - o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
 - o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
 - a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera - Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
 - o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
 - o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
 - o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
 - a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo - "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
 - b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
 - a) Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendendo entre 3 e 10 de dezembro:
 - o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
 - a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
 - b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
 - o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
 - os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
 - o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

e Cultura, devendo o referido festival receber trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica e dele podendo participar cada uma das unidades da rede municipal de ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplência; caberá, ainda, a cada unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos neste inciso, escolhendo os melhores trabalhos nos três gêneros para participar do Festival, competindo à Comissão Intersecretarial, constituída pelo Executivo, com representantes das Secretarias envolvidas, a viabilização do evento, devendo esta planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival; fixar o calendário; estabelecer contatos com a iniciativa privada visando à realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente; promover a divulgação do Festival; estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos; expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias e no final do Festival serão escolhidos os 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica que serão divulgados na rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas municipais.

Art. 8º Constitui evento do Município de São Paulo, devendo ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Mostra Internacional de Poesia Visual e Experimental, a ser realizada, trienalmente, em data a ser fixada pela entidade promotora, que deverá comunicar ao Poder Público Municipal, no ano que antecede a realização da Mostra, a data pretendida à sua realização, para que sejam liberadas as instalações necessárias.

CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

- Lei nº 14.236, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.234, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.227, de 04 de outubro de 2005;
- Lei nº 14.213, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.208, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.206, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.200, de 11 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006;
- Lei nº 14.158, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.157, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.154, de 10 de maio de 2006;
- Lei nº 14.153, de 05 de maio de 2006;
- Lei nº 14.135, de 13 de março de 2006;
- Lei nº 14.124, de 28 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.121, de 26 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.120, de 26 de dezembro de 2005;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14477
Total de referências : 1

Folha nº 31 do
Processo nº 354/22
Sonia Maria S. Ferreira

1/1

Título: LEI Nº 14.477 11/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana da Leitura, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 506/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Noemi Nonato
Regulamentação: Decreto nº 50.756/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.477 DE 11 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 506/05)
(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Dispõe sobre a criação da Semana da Leitura e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Leitura, (VETADO).

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º (VETADO), o Poder Executivo envidará esforços para incentivar a realização de atividades voltadas à leitura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis Pesquisa : 14999 Total de referências : 1	Folha nº 33 Processo nº 354122 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996
1/1 Título: LEI Nº 14.999 20/10/2009 (ver documento) Sem revogação expressa Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril, e dá outras providências. Projeto: Projeto de Lei Nº 535/2008 (ver documento) Autor(es): Eliseu Gabriel Legislação explicativa: Lei nº 14.485/2007 - Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo. (ver documento)	

[\[Back \]](#)

Folha nº 34	do
Processo nº 35412	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.999 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 535/08)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LXXVI, do art. 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana Municipal de Incentivo e Orientação ao Estudo e à Leitura, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de abril.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de São Paulo, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá publicar textos de orientação e incentivo ao estudo e à leitura, assim como realizar as mais variadas atividades de motivação, tais como: palestras, simpósios, shows, concursos, gincanas, atividades lúdicas e outras correlatas. Poderá, ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

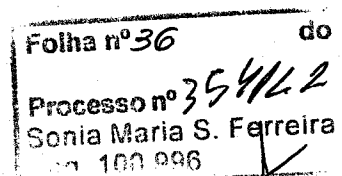
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis Pesquisa : 15421 Total de referências : 1	Folha nº 35 Processo nº 354/12 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996
1/1 Título: LEI Nº 15.421 23/08/2011 (ver documento) Sem revogação expressa Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências. Projeto: Projeto de Lei Nº 487/2010 (ver documento) Autor(es): Noemi Nonato Notas: - A ser comemorada, anualmente, na semana do dia 27 de fevereiro.	

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.421 DE 23 DE AGOSTO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 487/10)
(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, a ser comemorada anualmente na semana em que ocorrer o dia 27 de fevereiro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- semana do dia 27 de fevereiro: a Semana Municipal de Conservação do Livro e do Material Didáticos, semana em que ocorre a comemoração do Dia Nacional do Livro Didático." (NR)

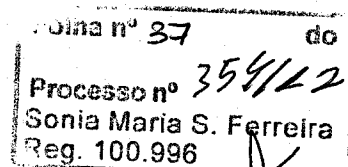
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez



PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) Prova de identidade;

b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.

c) Declaração de antecedentes;

d) Título de eleitor;

e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"

deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);

d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;

II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;

V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;

VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas as exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;

VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;

VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;

IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;

X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.

XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;

XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;

XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;

XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A. -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00562/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo, no uso de suas atribuições, autoriza as bancas de jornais e revistas da cidade a exporem e comercializarem, além dos itens já permitidos por Lei, os seguintes produtos: refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos e sucos de frutas industrializados, através de refrigeradores convencionais devidamente acomodados no interior da área útil da banca.

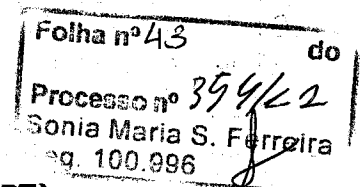
Art. 2º Exporem e comercializarem doces até 350 gramas, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios - industrializados e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas -, além de carregadores de celulares, fones de ouvido, cartuchos para impressoras e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.

Art. 3º Prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, de captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00563/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISCIPLINA A REMOÇÃO, A TRANSFERÊNCIA OU O CANCELAMENTO DE TPUs DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica condicionado ao interesse público ou por solicitação do permissionário qualquer remoção, transferência ou cancelamento de TPU das bancas de jornal e revistas existentes na cidade de São Paulo.

Art. 2º As eventuais remoções, transferências ou cancelamentos de TPUs das bancas de jornal e revistas deverão ser plenamente justificadas, individualmente, - e sempre por escrito — pela autoridade competente para evitar discricionariedade.

Art. 3º Em caso de remoção, transferência ou cancelamento, em razão do atendimento ao interesse público, o permissionário deverá ser notificado com uma antecedência mínima de 60 dias, renovável por mais 30 dias, se necessário.

Art. 4º Será assegurado ao permissionário o direito de recurso ao Subprefeito, titular da subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento da banca de jornal e revista. Caso não concorde com a decisão do subprefeito, o permissionário terá direito a recorrer, ainda no âmbito administrativo, às instâncias superiores previstas em lei.

Art. 5º No caso de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantida ao permissionário a designação de um outro local - o mais próximo possível do local de origem - evitando eventuais prejuízos econômicos.

Art. 6º Quando a transferência de local for transitória, será garantido ao permissionário o retorno ao local de origem, quando cessada a intervenção do poder público, caso haja interesse manifesto pelo mesmo..

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/09/12 às 15:45

RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/09/12

Pres. *[assinatura]*
Obs. O prazo para manifestação é de 4 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO GERAL

EM 05/09/12 às 11:30h
POR *[assinatura]*

SAÍDA: AS: 11:30h

Segue — juntado — nesta data (05/09/12) (a)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 44a 47

Em 26/09/12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.

nº 01-354 de 20 12

lp
Lillian Bueho Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01538/2012

pl0354-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Neste sentido a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros que deverão ser observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

p 0354-12

Folha nº 45 do proc.

nº 01-354 de 20 12

lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...)

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos)

Ainda segundo o ilustre doutrinador:

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;*
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;*
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
- V – (...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0354-12

Folha nº 46 do proc.

nº 01-354 de 2012

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
(...) (grifos nossos)

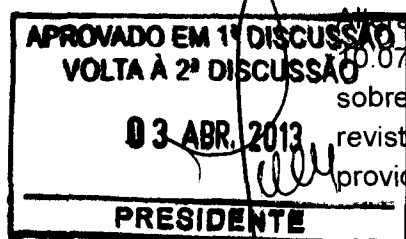
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo o conteúdo do projeto na Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos

Pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0354/12.



a redação do artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, renumerado o primitivo parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 1º Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

§ 2º Na parte externa das bancas de jornais poderá ser instalado expositor de livros com até oitenta centímetros de largura.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0354-12

Folha nº 47 do proc.

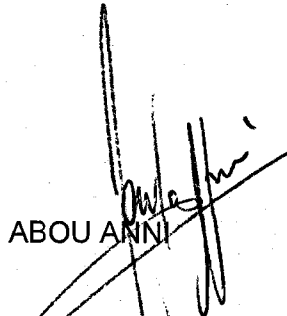
nº 01-354 de 20 12

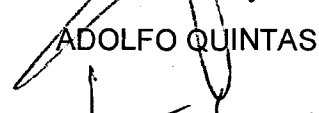
elo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

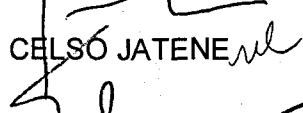
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

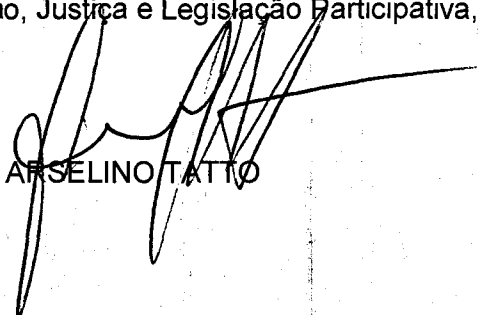
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/09/12.


ABOU ANN

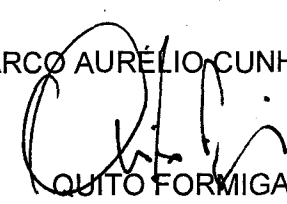

ADOLFO QUINTAS


CELSO JATENE


EDIR SALES


ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/09/12

Pág. 95 Col. 3

Conferido *SN*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/09/12

SN
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/09/12 às 15:00

LM
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Dalton SILVANO</i>
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 15/10/2012
<i>[Assinatura]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao SGP-33, para ARQUIVAMENTO
NOS TERMOS DO ART. 275 DO R.I.

São Paulo, 10/01/2013

LM
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

123480

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	47 folhas.
Arquivado em	07/01/13

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

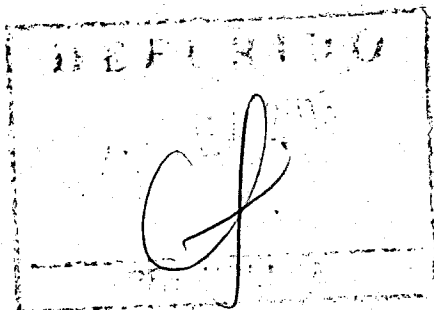
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 48 e folha de informação sob nº 49	
13/03/2013	
<i>[Assinatura]</i>	
Ubirajara de Farias Prestes Filho Consultor Técnico Legislativo - História RF 11.215	



Câmara Municipal de São Paulo

Ubirajara de Farias Prates Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Folha nº 48 do Processo
nº 06-354 de 2012
Ubirajara



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

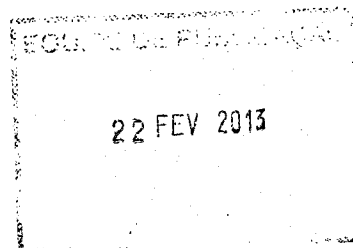
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-354 de 20 12 13, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Preter Filho
Consultor Técnico Legislativo História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

/ /

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 50 a 52 Em 28/03/13

Leonardo Ariza LP Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00171/2013

Folha nº 50 do proc.

nº 01- 354 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE Nº 354/12.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo *dispõe sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências.*

A propositura concede licença para colocação de expositor de livro com largura máxima de 80 cm no entorno de bancas de jornais, pelo prazo de 6 meses, renováveis por igual período.

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo estimular a leitura de livros, além de fortalecer a atividade de jornaleiro em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura. Contudo, aprovou **Substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo o conteúdo do projeto na Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. Pelo Substitutivo aprovado pela CCJLP o permissionário de bancas de jornais poderá instalar o expositor de livros na parte externa das bancas com até 80cm.

Considerando não haver óbice à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente ao Projeto de Lei nº 354/12**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, entende que a proposta incentiva à leitura, motivo pelo qual se manifesta **Favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **Favoravelmente** a presente propositura, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00174/2013

1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-354 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE Nº 354/12.**

Sala das Comissões Reunidas, em 26/03/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *N*

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLÍCE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *N*

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

ATÍLIO FRANCISCO

DAVID SOARES

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc.

nº 01-354 de 20 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE Nº 354/12.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK*

REIS

Edir Sales
EDIR SALES

Floriano Pesaro
FLORIANO PESARO

Jean Madeira
JEAN MADEIRA

Orlando Silva
ORLANDO SILVA

OTA
OTA

Toninho Vespoli
TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

Aurelio Nomura
AURÉLIO NOMURA

Jair Tatto
JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

Milton Leite
MILTON LEITE

Paulo Morilo
PAULO MORILO

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES

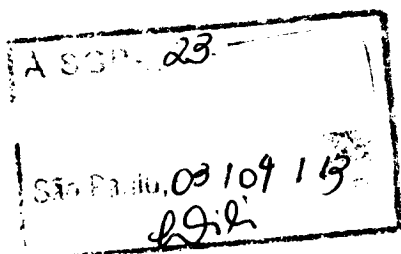
Wadi Mutran
WADI MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 03 / 13.
Pág. 83 Col. 3ª/4ª
Conferido 29.2

29 03 13
83 3ª
29.2

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

SEM EFEITO



RECEBIDO EM SGP-2

EM 01 / 04 / 13

AS 16:00

[Signature]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 53 a — e folha de
informação sob nº —. 27/04/2013

Mª Yosi
Maria José de Oliveira
R 10.940

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do próximo item.

- "PL 354/2012, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a autorização de expositor de livros no entorno das bancas de jornais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 354/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.